

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
ATOS DO PRESIDENTE	54
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO	54

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1175/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6721/2007

PROTOCOLO: 876536

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vem os autos a esta Presidência para verificação do cumprimento das obrigações impostas ao ex-Prefeito do Município de Jaraguari/MS, **João Queiroz Baird**, em razão de irregularidades no Contrato Administrativo nº 48/2007, firmado entre o Município de Jaraguari e a empresa **DHM Comércio de Combustíveis Ltda.**, cujo objeto consistia na aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para atendimento às secretarias municipais, no valor de R\$ 309.955,00 (trezentos e nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

Esta Corte de Contas proferiu a **Decisão Simples nº 00304/2011** (peça 7, fls. 27/28), que, entre outras determinações, aplicou multa regimental de 100 (cem) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 27.606,00 (vinte e sete mil, seiscentos e seis reais) em desfavor do ex-gestor.

A decisão transitou em julgado em 27 de fevereiro de 2012 (peça 22, fl. 43). Em decorrência das penalidades impostas, foram adotadas as seguintes providências:

1. Esta Corte encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado (peça 31), em razão do não pagamento da multa de 100 (cem) UFERMS. A medida resultou na inscrição do débito em dívida ativa sob a CDA nº 121943/2019 (peça 32), atualmente pendente.
2. Quanto ao valor impugnado, o Município de Jaraguari ajuizou a Ação de Execução nº 0800522-40.2022.8.12.0025, visando à recomposição do patrimônio público.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da Multa Regimental

Consta dos autos que, diante do não pagamento da multa regimental de 100 (cem) UFERMS, imposta no item 3 da Decisão Simples nº DS02-00304/2011, houve a inscrição do débito em dívida ativa (peças 31 e 32), originando a CDA nº 121943/2019.

Verifica-se, ainda, que o ex-gestor protocolou pedido de levantamento do débito, visando à sua inclusão no Programa de Parcelamento **REFIC II**, nos termos da Lei Estadual nº 6.455/2025 e da Resolução TCE-MS nº 252/2025. O pedido foi autuado sob nº REFIC/366/2025 e encontra-se em andamento.

2.2 Do valor Impugnado (Ressarcimento ao Erário)

No que tange ao dano ao erário, após ser devidamente notificado (Ofícios SECEX/TC-MS nº 177/2021 e nº 86/2022 – peças 33 e 34), o Município de Jaraguari ajuizou a Ação de Execução nº 0816254-07.2020.8.12.0001, a qual foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme sentença juntada à peça 45 (fls. 586-587), transitada em julgado em 29/03/2023, assim prolatada:



Autos: 0800522-40.2022.8.12.0025
Ação: Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Exequente: Município de Jaraguari - MS
Executado: Joao Queiroz Baird

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo **Município de Jaraguari/MS**, em face de **João Queiroz Baird**, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 94.461,70, (noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

À p. 8, foi determinada a intimação do exequente para se manifestar acerca de eventual prescrição do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Às pp. 12-14, o exequente apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Dessa forma, considerando que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado transitou em julgado no dia 27/02/2012 (p. 13) e a ação de execução somente foi proposta no dia 02/08/2022, o reconhecimento da prescrição quinquenal do título executivo extrajudicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, o reconheço a prescrição do título executivo extrajudicial (p. 04-06) e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, Código de Processo Civil.

Segundo disposto no art. 24, I, da Lei Estadual 3.779/09 (regimento de custas), os entes públicos, suas autarquias e fundações, são isentos do recolhimento da taxa judiciária. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se.

Diante do exposto, verifica-se que o reconhecimento judicial da prescrição quinquenal do título executivo extrajudicial (relativo ao valor impugnado no item “4” da Decisão Simples nº DS02-00304/2011) implicou a extinção do crédito e a perda definitiva da exigibilidade do título executivo.

Assim, diante da inexistência de pretensão executória remanescente ou de viabilidade jurídica para manutenção do débito no sistema de controle deste Tribunal, impõe-se a baixa das obrigações, em observância ao art. 156, inciso V, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- promova a baixa do registro de débito relativo ao valor impugnado (danos ao erário) em nome de João Queiroz Baird, em razão do reconhecimento judicial da prescrição do título executivo nos autos da Ação Judicial nº 0800522-40.2022.8.12.0025;
- monitore o deslinde do processo nº REFI/366/2025, referente ao parcelamento da multa regimental (item 3 da Decisão Simples DS02-00304/2011) e, havendo o pagamento, torne-me os autos conclusos para exame.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1027/2026

PROCESSO TC/MS: TC/17262/2003

PROTOCOLO: 778941

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO



JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: FLÁVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA – OAB/MS 7.268, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT – OAB/MS 10.161, TASSIANA GUIMARAES BORGES TEIXEIRA – OAB/MS 19.781

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

4. Relatório

Trata-se de análise acerca do cumprimento das obrigações impostas ao ex-prefeito de Porto Murtinho, **Sr. Abel Nunes Proença**, em razão de irregularidades detectadas na licitação e execução do Contrato Administrativo nº 011/2003.

As penalidades foram estabelecidas pelas **Decisões Simples nº 02/0409/2005** (peça 1, fl. 158) e **nº 02/0384/2007** (peça 1, fl. 207), abrangendo a aplicação de multas regimentais e a impugnação de valores para fins de ressarcimento ao erário.

Compulsando os autos, verifica-se que as multas aplicadas ao referido gestor foram integralmente quitadas, conforme demonstram os comprovantes de pagamento acostados ao feito (peça 1, fl. 173 e peça 30).

No que se refere ao débito de **R\$ 17.844,80** (dezessete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), imputado a título de ressarcimento ao erário, as informações processuais indicam que o montante foi satisfeito por meio de acordo entabulado na Ação de Execução Fiscal nº 0000384-13.2012.8.12.0040.

É o relatório.

5. Fundamentação

No caso em análise, depreende-se dos autos que a **Decisão Simples nº 02/0409/2005**, entre outras determinações, declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do **Contrato nº 011/2003**, aplicando multa regimental de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época dos fatos.

Em ato subsequente, após ser intimado da referida decisão por meio do Ofício nº 622/2006 (fl. 161), o ex-gestor efetuou o pagamento integral da penalidade, conforme o comprovante datado de 17/05/2006 (fl. 173). O recolhimento ocorreu de forma antecipada ao trânsito em julgado, que se deu em 02/06/2006 (fl. 175).

Posteriormente, ao examinar a 2ª fase da execução contratual, sobreveio a **Decisão Simples nº 02/0384/2007** (fl. 207), que aplicou nova multa regimental de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnou o valor de **R\$ 17.844,80**, em razão da realização de despesas sem a devida comprovação legal.

Irresignado, o ex-gestor interpôs Pedido de Reconsideração (fls. 229-234), que foi conhecido, mas teve seu provimento negado pelo Tribunal Pleno, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida, nos termos do **Acórdão nº 00/0210/2009** (fl. 1393). O trânsito em julgado desta fase ocorreu em 24 de agosto de 2009 (fl. 1408).

Com o trânsito em julgado e a constituição do título executivo extrajudicial (art. 186 do RITCE/MS), a multa de 50 UFERMS não quitada tempestivamente foi inscrita em Dívida Ativa em 26/03/2010 (CDA nº 10542/2010). Constatou-se, todavia, que o referido débito foi **posteriormente quitado**, conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 1475 e 1487).

Quanto ao valor impugnado (danos ao erário), o Município de Porto Murtinho, em observância ao Tema 642 do STF, buscou a satisfação do crédito via execução judicial (0000382-43.2012.8.12.0040), conforme petição inicial acostada às fls. 1463-1465 (peça 25).

Verifica-se, contudo, que o montante objeto deste processo foi incluído no acordo celebrado nos autos da Ação de Execução nº 0000384-13.2012.8.12.0040. Embora a referida ação tenha sido originariamente ajuizada para a satisfação de crédito distinto (referente ao TC/15122/2003), a composição judicial abrangeu o débito discutido nestes autos, conforme se depreende do expediente e da sentença homologatória (peça 42).

Para a quitação dessas dívidas, o devedor realizou a **dação em pagamento** de imóvel avaliado em **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, conforme proposta de acordo extraída dos autos nos seguintes termos:



AUTOS Nº 0000384-13.2012.8.12.0040

MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO e ABEL NUNES

PROENÇA, devidamente qualificados nos autos da Execução, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores realizar **ACORDO**, nos seguintes termos:

I – **ABEL NUNES PROENÇA** propõe pagar ao **MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO** o valor de R\$ 32.517,31 (trinta e dois mil quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), através da transferência de domínio do imóvel matriculado sob o número 12/527 – Livro 02 – Do Cartório de registro de imóveis da Comarca de Porto Murtinho, devidamente avaliado num montante de R\$ 80.000,00

Conforme já mencionado, o acordo entabulado abrangeu, além do processo principal, outros dois processos de execução. Entre eles, aquele que visava ao ressarcimento ao erário do valor impugnado na decisão exarada nestes autos, representado pela **Ação de Execução nº 0000382-43.2012.8.12.0040**, consoante o expediente abaixo colacionado:

A proposta de acordo entabulada entre as partes atinge de forma implícita, além do processo em epígrafe, também os autos nº 0000382-43.2012.8.12.0040 e nº 0000383-28.2012.8.12.0040, em trâmite nesta Comarca, nos quais foram formalizados também os pedidos de composição, nos termos expressos do Laudo de Avaliação, juntado nos três processos de execução.

Como o valor das execuções ingressadas pelo Município, com as correções, atinge cifras próximas ao valor do imóvel, ora dado em quitação dos débitos, as partes solicitaram a homologação do acordo nos três processos, ante ao interesse do Município no imóvel.

Segue, anexo a esta peça, fotocópia das petições formalizadas para os autos mencionados acima.

Termos em que, juntada esta aos autos pede deferimento.

Bonito - MS, 29 de setembro de 2014.

Silvio Roberto Rocha,
OAB - MS 5.114-B

ERJ, liberado nos autos em 24/04/2017 às 17:35.
AbrirConferenciaDocumento.do: informe o processo 0000384-13.2012.8.12.0040 e o

Autos 0000384-13.2012.8.12.0040

Execução de Título Extrajudicial

Parte autora/exequente: Município de Porto Murtinho - MS

Parte ré/executada: Abel Nunes Proença

Vistos, etc.

Homologo por sentença o acordo entabulado pelas partes a fls. 47-48, para todos os fins de direito e, por consequência, declaro extinta a ação com julgamento do mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, III, do CPC – Código de Processo Civil.

Portanto, diante da **quitação integral** das multas e da regularização do ressarcimento por meio de composição judicial, verifica-se que o processo alcançou sua finalidade punitiva e ressarcitória. Houve o exaurimento do objeto, não subsistindo análise quanto a providências executórias pendentes a cargo desta Presidência.

6. Dispositivo

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- proceda à baixa definitiva de todos os títulos e débitos vinculados às Decisões Simples nº 02/0409/2005 e nº 02/0384/2007, em razão da satisfação das obrigações;



b) cumpridas as anotações necessárias, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas de estilo.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 136/2026

PROCESSO TC/MS: TC/950/2026

PROTOCOLO: 2845406

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA

JURISDICIONADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: RESCISÃO

1. Relatório

O senhor **Marcos Benedetti Hermenegildo**, Prefeito do Município de Vicentina/MS à época dos fatos, protocolizou o presente **Pedido de Rescisão**, em face do Acórdão AC01-266/2025 (peça 94, fls. 353-360), proferido nos autos do processo TC/6645/2019, que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Adenísio J. da Silva - ME, aplicando-lhe sanções consistentes na impugnação de valores e na imposição de multa administrativa.

Conforme consignado no acórdão rescindendo, a irregularidade decorreu da alegada ausência de atesto de recebimento nas Notas Fiscais nº 818 e nº 815, circunstância que ensejou a impugnação do valor de R\$ 16.575,58 e a aplicação de multa no total de 80 UFERMS, sendo 50 UFERMS pela ausência de atesto nas notas fiscais e 30 UFERMS pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal.

O requerente sustenta, em síntese, que o Acórdão de Câmara rescindendo teria se baseado em premissa fática equivocada, ao considerar inexistentes atestos que, segundo afirma, constariam no verso das referidas notas fiscais, o que afastaria a conclusão adotada por esta Corte quanto à ausência de comprovação da entrega dos materiais.

Alega, ainda, a ocorrência de erro de fato verificável do exame dos autos e de violação manifesta de norma jurídica, requerendo, ao final, o recebimento do presente Pedido de Rescisão, com concessão de efeito suspensivo, bem como, no mérito, o julgamento de procedência da medida para desconstituir o Acórdão AC01-266/2025, afastando-se a irregularidade da execução financeira e as sanções impostas.

Juntou documentos (peça 4, fls. 17-20).

É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012, o Pedido de Rescisão constitui meio autônomo de impugnação destinado à desconstituição de ato decisório definitivo proferido por esta Corte de Contas, desde que fundado em uma das hipóteses taxativamente previstas no referido dispositivo legal.

Trata-se, portanto, de instrumento processual de caráter excepcional, cuja admissibilidade encontra-se condicionada, dentre outros requisitos, à existência de decisão definitiva no âmbito do Tribunal, circunstância que pressupõe o esgotamento das vias recursais ordinárias ou o decurso do prazo legal para sua interposição.

Tal exigência decorre da própria lógica do sistema processual estabelecido na Lei Orgânica desta Corte, segundo o qual o pedido de rescisão não se presta à mera rediscussão de decisão ainda sujeita ao regime recursal ordinário, destinando-se exclusivamente à desconstituição de pronunciamento jurisdicional já estabilizado no âmbito do Tribunal.



No caso concreto, verifica-se que **o presente pedido foi protocolado em 10 de março de 2026**, conforme registro constante do sistema eletrônico desta Corte.

Informações do Protocolo						
Detalhes	Recursos Orçamentários	Resp./Interessados	Relacionamento	Comentários	Histórico	Vínculos e CJUR
Número do Processo:	TC/950/2026					
Número do Protocolo:	2845406					
Efeito Suspensivo:	Não					
Número da remessa:	520641					
Resp. Envio/Remetente:	WERTHER SIBUT DE ARAUJO					
Responsável UG:	MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO					
Unidade Administrativa:	VICENTINA					
Unidade Gestora:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA					
Meio de Entrada:	TCE Digital					
Tipo de Entrada:	Processo					
Formato:	Eletrônico (@)					
Data de Envio:	10/03/2026 19:01:01					
Data de Processamento:	10/03/2026 19:20:12					
Data de Entrada:	12/03/2026 07:47:24					
Data de Autuação:	12/03/2026 07:47:24					
Área Temática:	Contratação Pública, Parcerias e Convênios					
Tipo de Processo:	RESCISÃO					

Entretanto, conforme Termo de Certidão expedido pela Unidade de Serviço Cartorial (peça 102, fl. 370, TC/6645/2019), **o trânsito em julgado do Acórdão AC01-266/2025 ocorreu apenas em 11 de março de 2026**, momento em que se consumou a definitividade da decisão rescindenda no âmbito desta Corte.

TERMO DE CERTIDÃO - CER - USC - 1936/2026	
PROCESSO TC/MS	: TC/6645/2019
PROTOCOLO	: 1982746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
ADVOGADOS	: WERTHER SIBUT DE ARAUJO – OAB/MS 20868
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES
Certifico e dou fé que não houve expediente, para efeitos administrativos e jurisdicionais, em razão de ponto facultativo nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2026 , decorrente da Portaria TC/MS nº 225/2025, publicada no DOE/TCE/MS nº 4257 de 16 de dezembro de 2025.	
Certifico e dou fé que no dia 11 de março de 2026 , transitou em julgado o ACÓRDÃO - AC01 - 266/2025 .	

Desse modo, constata-se que **o Pedido de Rescisão foi apresentado em momento anterior à formação da definitividade da decisão rescindenda**, circunstância que, em princípio, impede o imediato exame de sua admissibilidade, uma vez que o pressuposto legal previsto no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012 — consistente na existência de ato decisório definitivo do Tribunal — ainda não se encontrava configurado quando do protocolo da petição.

Todavia, considerando que o trânsito em julgado da decisão impugnada já se encontra devidamente certificado nos autos, bem como tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito, revela-se adequado oportunizar ao requerente a manifestação quanto à ratificação dos termos do pedido anteriormente protocolizado, agora já superado o óbice temporal verificado à época de sua interposição.

Tal providência revela-se igualmente recomendável para assegurar a correta delimitação do objeto da impugnação e evitar eventual discussão futura acerca da higidez processual do presente expediente, preservando-se, assim, a regularidade do processamento da demanda rescindente.

Dessa forma, antes da realização do juízo definitivo de admissibilidade, entendo ser necessário oportunizar ao requerente a confirmação de seu interesse no prosseguimento da medida, à luz da atual situação processual do feito.

3. Dispositivo





Diante do exposto, determino a intimação do requerente para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca da **ratificação dos termos do presente Pedido de Rescisão**, considerando que a medida foi protocolizada antes do trânsito em julgado do Acórdão AC01-266/2025, cuja definitividade somente se verificou em 11 de março de 2026.

Após a manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para análise do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7360/2024

PROTOCOLO: 2367372

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO

ADVOGADOS: MARCELO ANTONIO BALDUINO – OAB/MS 9574, MARIA FERNANDA FERRAZ DELIBERAES – OAB/MS 29627

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-354/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7360/2024, que julgou procedente denúncia formulada em face do Município de Ivinhema/MS, declarou ilegal o Termo de Cessão de Uso celebrado pelo ente municipal e aplicou multa pessoal ao responsável no valor de 300 (trezentas) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Juliano Ferro Barros Donato**, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS à época dos fatos, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, porquanto teriam sido indevidamente interpretadas as circunstâncias fáticas e jurídicas relativas à celebração do Termo de Cessão de Uso do aterro sanitário municipal, defendendo que o instrumento firmado teria natureza jurídica de mera cessão de uso de bem público, não se caracterizando como concessão de serviço público sujeita à prévia licitação.

Aduz, ainda, que o ato administrativo impugnado teria sido praticado em atendimento ao interesse público, com o objetivo de reduzir custos ao erário municipal e dar adequada destinação aos resíduos sólidos, inexistindo dano ao patrimônio público ou prejuízo ao controle externo, razão pela qual requer a reforma do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, a mitigação da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos (peças 45 e 48, fls. 167, 212-225).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de março de 2026**, sob o nº 2844849, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de Câmara recorrido em **13 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos do Processo TC/7360/2024. Veja-se:



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7360/2024
PROTOCOLO : 2367372
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **treze dias do mês de janeiro de 2026 às 16:40:12** o(a) Intimado(a) Sr. (a) **JULIANO FERRO BARROS DONATO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 212/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7360/2024**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **47** (págs. 190-211).

Certifico que o Sr. **Juliano Ferro Barros Donato** interpôs o recurso em 06.03.2026, contra o Acórdão - **AC01-354/2025** (peça n.º **39** - págs. 152-160).

O Sr. **Juliano Ferro Barros Donato** foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 212/2026** (peça n.º **41** - pág. 162) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **43**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **06 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012³. Assim, a contagem tem início em **21/01/2026**, com término previsto para **06/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RITCEMS, de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido julgou denúncia submetida ao controle desta Corte de Contas, declarou ilegal ato administrativo praticado no âmbito da Administração Municipal e aplicou multa pessoal ao gestor responsável, conclui-se que se trata de julgamento de ato sujeito ao controle externo, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impõe penalidade pessoal, consistente em multa no valor de 300 (trezentas) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

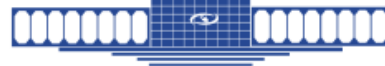
Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Registre-se, por oportuno, a juntada aos autos de requerimento formulado pelo advogado Lucas Dinalli Martins Sottoriva (peça 53, fls. 230-35), por meio do qual solicita cópia integral dos autos do Processo TC/7360/2024, exame que compete ao Conselheiro Relator.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.





Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para que aprecie o requerimento de fornecimento de cópia integral dos autos formulado pelo referido advogado, bem como prosseguir com a regular tramitação do recurso.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 140/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1536/2018

PROTOCOLO: 1887386

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MÁRIO ALBERTO KRUGER

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-332/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 1536/2018, que declarou ilegal e irregular o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 049/2018 e aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS à época dos fatos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a irregularidade apontada pelo acórdão recorrido decorre da não juntada, à época, do comprovante da publicação do extrato do termo aditivo, embora tal publicação tenha sido efetivamente realizada no Jornal Diário do Estado, veículo oficial de divulgação do Município à época, razão pela qual apresenta o referido documento com o objetivo de sanar a irregularidade apontada.

Requer, ao final, o conhecimento do recurso e o seu provimento, para que seja reconhecida a legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 049/2018 e afastada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS que lhe foi aplicada.

Juntou documento (peça 95, fl.268).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de março de 2026**, sob o nº 2844777, ao passo que o recorrente teve ciência do acórdão de Câmara recorrido em **22 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/1536/2018
PROTOCOLO : 1887386
ORGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
TIPO DE PROCESSO : INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **MARIO ALBERTO KRUGER** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 79/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/1536/2018**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça n.º **95** (págs. 266-268).

Certifico que o Sr. **Mário Alberto Kruger** interpôs o recurso em **10.03.2026**, contra o Acórdão - **AC01-332/2025** (peça n.º **89** – págs. 252-259).

O Sr. Mário Alberto Kruger foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 79/2026** (peça n.º **91** - pág. 261) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º **93**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **10 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **10/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, RITCEMS, de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCEMS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou a formalização de termo aditivo contratual e aplicou multa pessoal ao gestor responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora peticionante, na medida em que o acórdão recorrido lhe impõe penalidade pessoal consistente em multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, conforme dispositivo do acórdão combatido.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 148/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2942/2018

PROTOCOLO: 1892764

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

JURISDICIONADO: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA



ADVOGADOS: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO – OAB/MS 12.492, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, RODRIGO SOUZA E SILVA OAB/MS 15.100, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13.091, CASSIO SIMABUCO TIBANA - OAB/MS 16.070, DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15.010, ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27.218, JOÃO GABRIEL SILVA E SILVA - OAB/MS 30.858, LARA DORSA LIMA - OAB/MS 27.822, LAURA LUCIA ROVERI BARBOSA - OAB/MS 20.776, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAÚJO - OAB/MS 17.724, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - OAB/MS - 19.206; MARCELO ANTONIO BALDUINO OAB/MS 9.574 - MARIA FERNANDA F. DELIBERAES OAB/MS 29.627

TIPO PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC01-277/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2942/2018, que julgou irregulares as contas de gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, com aplicação de multa pessoal ao responsável no valor de 225 (duzentos e vinte e cinco) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Luiz Antônio Milhorança**, responsável à época dos fatos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida teria considerado irregulares as contas em razão de inconsistências formais relacionadas à documentação e à escrituração contábil apresentada ao Tribunal de Contas, alegando que as irregularidades apontadas decorreriam de falhas formais de natureza administrativa e contábil, sem ocorrência de prejuízo ao erário.

Aduz, ainda, que as inconsistências identificadas decorreriam de equívocos formais na organização documental e na consolidação das informações contábeis do consórcio público, circunstâncias que, segundo sustenta, não configurariam irregularidade material capaz de justificar o julgamento desfavorável das contas e a consequente aplicação de multa pessoal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC01-277/2025, com a consequente modificação do julgamento das contas e o afastamento da penalidade aplicada.

Juntou procuração e documentos (fls. 265-385)

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de março de 2026**, sob o nº 2845405, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2942/2018
PROTOCOLO : 1892764
ORGÃO : CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A) : IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 22/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2942/2018**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça nº **93** (págs. 255-264).

Certifico que o Sr. **Luiz Antônio Milhorança** interpôs o recurso em 10.03.2026, contra o Acórdão - **AC01-277/2025** (peça nº **82** – págs. 231-243).

O Sr. Luiz Antônio Milhorança foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 22/2026** (peça nº **84** - pág. 245) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **89**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **10 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **10/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido analisou contas de gestão do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, julgando-as irregulares e aplicando multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 151/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4662/2023

PROTOCOLO: 2239574

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: JOELBA FERREIRA GOMES



ADVOGADOS:**TIPO PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão de Câmara AC01-270/2025, proferido nos autos do Processo TC/4662/2023, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Sete Quedas/MS, relativas ao exercício financeiro de 2022, aplicando multa no valor total de 140 (cento e quarenta) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** a Sra. **Joelba Ferreira Gomes**, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal.

Sustenta a recorrente, em síntese, que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido decorreriam de falhas meramente formais e administrativas, não havendo irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB. Argumenta que os pagamentos questionados teriam sido realizados a servidores que desempenham atividades vinculadas à educação básica, de modo que a utilização dos recursos seria legítima.

Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, com o afastamento da irregularidade das contas e da penalidade aplicada ou, subsidiariamente, pela redução da multa.

Juntou documentos (fls. 1210-1213).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **10 de março de 2026**, sob o nº 2845404, ao passo que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **22 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/4662/2023
PROTOCOLO	: 2239574
ORGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SETE QUEDAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(a) intimado(a) Sr.(a) **JOELBA FERREIRA GOMES** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e dois dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 35/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/4662/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do Recurso Ordinário , conforme a peça n.º 90 (págs. 1185-1209).
Certifico que a Sra. Joelba Ferreira Gomes interpôs o recurso em 10.03.2026, contra o Acórdão - AC01-270/2025 (peça n.º 80 – págs. 1166-1174).
A Sra. Joelba Ferreira Gomes foi intimada por meio do Termo de Intimação INT-USC – 35/2026 (peça n.º 82 - pág. 1176) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça n.º 87 .

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **10 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:



O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/01/2026**, com término previsto para **10/03/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, a **ausência de assinatura da recorrente** ou de procurador regularmente constituído, em desconformidade com o disposto no art. 160, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

A assinatura constitui requisito essencial de validade da petição recursal, de modo que sua ausência configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Quem subscreveu eletronicamente o recurso – Esly Auxiliadora de Albuquerque Ribeiro – é pessoa diversa daquela que o interpôs – Joelba Ferreira Gomes –, como se vê das fls. 1185-1209.

Nesse contexto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a aplicação subsidiária do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, impõe-se a concessão de prazo para a regularização da peça recursal.

Diante disso, determino a intimação da recorrente para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, promova a regularização da peça recursal, **mediante a ratificação do recurso por si ou a regularização da representação processual com a outorga de procuração a quem subscreveu o recurso ordinário, caso esta tenha capacidade postulatória**, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 153/2026

PROCESSO TC/MS: TC/115360/2012

PROTOCOLO: 1356385

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

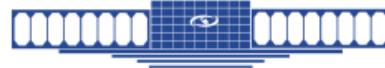
1- Relatório

Vêm os autos conclusos à Presidência para deliberações acerca das informações constantes no Despacho DSP - DSP - 5346/2026, da Diretoria de Serviços Processuais.

No caso, tratam os autos do acompanhamento do cumprimento da Deliberação AC00-889/2016, que julgou irregulares os atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 42/2012, aplicando ao Sr. Carlos Augusto da Silva (ex-Prefeito Municipal) multa de 200 (duzentas) UFERMS e determinando a impugnação do valor de R\$ 153,27 (cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

Em decorrência do descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à comprovação de medidas de cobrança, foi aplicada multa de 50 UFERMS ao gestor sucessor, Sr. Jair Boni Cogo (Acórdão AC00-412/2020). Contudo, após interposição de Pedido de Revisão (TC/581/2022), referido acórdão foi rescindido, cancelando-se a penalidade em razão do reconhecimento de que o gestor sucessor havia cumprido a deliberação do Tribunal de Contas, com o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em face do ex-prefeito.





Conforme informações sobrevividas através do despacho supra mencionado (DSP - DSP - 5346/2026), a supracitada Ação de Execução (nº 0800012-81.2022.8.12.0007) foi julgada extinta pelo Poder Judiciário, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da quitação integral da dívida correspondente ao valor impugnado.

Em contrapartida, a multa de 200 UFERMS imposta ao Sr. Carlos Augusto da Silva permanece pendente de pagamento, e encontra-se inscrita sob a CDA 83650/2018, sujeita ao monitoramento contínuo da unidade técnica.

É o relatório.

2- Fundamentação

A presente decisão busca exercer o controle de efetividade das deliberações exaradas por esta Corte de Contas, competindo à Presidência cumprir e fazer cumprir as determinações circunscritas ao âmbito de interesse do Tribunal. Cabe, também, à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) monitorar o cumprimento das decisões proferidas, abarcando o pagamento de multas e o ressarcimento do dano ao erário.

Consoante o conjunto fático-probatório acostado aos autos, verifica-se o cumprimento parcial da Deliberação AC00-889/2016 no tocante à reparação do dano ao erário. O ressarcimento da quantia de R\$ 153,27 encontra-se efetivado, tendo em vista o trânsito em julgado de sentença de extinção da Ação de Execução Fiscal nº 0800012-81.2022.8.12.0007 devido à quitação do débito.

De igual modo, a obrigação de fazer atribuída ao gestor sucessor (Sr. Jair Boni Cogo) também foi regularmente atendida, e as penalidades que recaíam sobre ele foram eximidas definitivamente por força do Acórdão AC00-719/2023, proferido nos autos do pedido de revisão.

Por outro lado, o arquivamento definitivo do feito ainda não se revela possível. De acordo com as informações extraídas do Sistema de Dívida Ativa, a multa sancionatória de 200 UFERMS em desfavor do Sr. Carlos Augusto da Silva ainda não foi adimplida. O débito foi consolidado na CDA nº 83650/2018.

Destarte, o feito deve manter-se sob controle da área competente para o monitoramento contínuo da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança.

3- Dispositivo

Ante o exposto, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, **DECIDO**:

I – **declarar** o integral cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Município de Cassilândia e ao seu então gestor sucessor, Sr. Jair Boni Cogo, no tocante à adoção de medidas judiciais para cobrança do débito, restando exaurida a necessidade de monitoramento quanto a esse tópico específico;

II – **declarar** o cumprimento parcial da Deliberação AC00-889/2016, exclusivamente em relação ao ressarcimento do valor impugnado de R\$ 153,27 (cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto da Silva, em face da quitação atestada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0800012-81.2022.8.12.0007;

III – **determinar** o retorno dos autos à Diretoria de Serviços Processuais (DSP) para a continuidade do acompanhamento e monitoramento do pagamento da multa de 200 (duzentas) UFERMS imputada ao Sr. Carlos Augusto da Silva, representada pela CDA 83650/2018, até sua efetiva quitação.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 163/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9802/2022

PROTOCOLO: 2186436





ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO, PEDRO ALEXANDRE EUSTÁQUIO UBIALI CARVALHO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: AUDITORIA

Vistos, etc.

Inconformados com os termos do Acórdão AC01-35/2026, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 9802/2022, que declarou a irregularidade dos atos relativos à aquisição de medicamentos e à assistência farmacêutica nos exercícios de 2021 e 2022, aplicando multa pessoal aos responsáveis no valor total de 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, interpõem **Recurso Ordinário** os Srs. **Juvenal Consolaro**, Prefeito Municipal de Figueirão/MS, e **Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho**, ex-Secretário Municipal de Saúde.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que as irregularidades apontadas no acórdão recorrido foram sanadas, corrigidas ou devidamente justificadas sob o ponto de vista técnico, inexistindo fundamento para a manutenção integral da irregularidade e para a imposição de penalidade.

Aduzem, ainda, que não houve demonstração de dano ao erário, superfaturamento ou atuação dolosa, argumentando que parte das inconsistências decorreu de circunstâncias excepcionais do mercado farmacêutico no período pós-pandemia, bem como de limitações estruturais inerentes a municípios de pequeno porte.

Asseveram que foram implementadas diversas medidas corretivas após a auditoria, tais como aprimoramento do controle de estoque, integração de sistemas, observância da tabela CMED e do Banco de Preços em Saúde, além da reestruturação da Farmácia Básica Municipal.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC01-35/2026, com o afastamento da irregularidade e da multa aplicada ou, subsidiariamente, a redução da penalidade.

Juntou documentos (fls. 216-349).

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que **o expediente foi protocolado em 12 de março de 2026**, sob o nº 2846369, ao passo que os recorrentes tomaram ciência do acórdão recorrido, respectivamente, em **26 de janeiro de 2026**, no caso do Sr. **Juvenal Consolaro**, e em **30 de janeiro de 2026**, no caso do Sr. **Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho**, consoante os Termos de Ciência de Intimação constantes dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/9802/2022
PROTOCOLO : 2186436
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Certifica-se, nos termos do art. 101, Parágrafo Único, I, "b", e II, "a", do RITC/MS¹, que aos **vinte e seis dias do mês de janeiro de 2026 às 08:48:27** o(a) Intimado(a) Sr.(a) **JUVENAL CONSOLARO**, realizou acesso ao sistema TCE Digital e **tomou ciência do teor da Intimação INT - USC - 496/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/9802/2022**, nos termos do art. 50, §1º, I e §2º, da Lei Complementar 160/2012².



TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/9802/2022
PROTOCOLO : 2186436
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA
RELATOR(A) : OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **trinta dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 497/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/9802/2022**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça n.º 56, págs. 209-215).

Certifico que os Srs. **Juvenal Consolaro** e **Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho** interpuseram recurso em **12.03.2026**, contra o Acórdão – **AC01-35/2026** (peça n.º 46 – págs. 192-197).

O Sr. Juvenal Consolaro foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC-496/2026** (peça n.º 48, pág. 199), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 52.

O Sr. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho foi intimado através do **Termo de Intimação INT-USC-497/2026** (peça n.º 49, pág. 200), e do Termo de Ciência de Intimação (TCI) constante na peça n.º 53.

Com efeito, verifica-se que, em relação ao Sr. Juvenal Consolaro, o prazo recursal teve início em 27 de janeiro de 2026, encerrando-se em 12 de março de 2026.

Por sua vez, quanto ao Sr. Pedro Alexandre Eustáquio Ubiali Carvalho, a ciência ocorreu automaticamente em 30 de janeiro de 2026, iniciando-se o prazo em 02 de fevereiro de 2026, com termo final em 18 de março de 2026.

Verifica-se, assim, que **o recurso foi interposto dentro do prazo recursal** de 30 (trinta) dias, previsto no art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é **tempestivo** em relação a ambos os recorrentes. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁵. Assim, a contagem tem início em **27/01/2026**, com término previsto para **12/03/2026**.

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **02/02/2026**, com término previsto para **18/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a irregularidade de atos de gestão relacionados à aquisição de medicamentos e à assistência farmacêutica, aplicando multa pessoal aos responsáveis, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse e legitimidade** recursais dos recorrentes, na medida em que o acórdão recorrido lhes impôs multa pessoal no valor de 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelos recorrentes que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.





Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 164/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7487/2023

PROTOCOLO: 2259599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTÔNIO PACCO

ADVOGADOS: CÉSAR VINÍCIUS DE MELO MARQUES – OAB/MS 26.235, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723, RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 327259

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-19/2026, proferido nos autos do Processo TC/MS nº 7487/2023, que declarou irregulares os atos e procedimentos administrativos apurados na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, relativos ao exercício de 2022, e aplicou multa pessoal ao responsável no valor de 100 (cem) UFERMS, interpõe **Recurso Ordinário** o Sr. **Marcos Antônio Pacco**, Prefeito Municipal de Itaporã/MS à época dos fatos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o Acórdão de Câmara recorrido teria reconhecido irregularidades relacionadas à gestão de pessoal, especialmente quanto ao quantitativo de servidores comissionados, pagamento de horas extras a servidores comissionados, inconsistências nos dados da folha de pagamento, extrapolação do teto constitucional, ausência de rubrica de abate-teto e inexistência de controle formal de jornada.

Aduz, contudo, que as situações apontadas decorreram de circunstâncias administrativas excepcionais, próprias de município de pequeno porte, sustentando a necessidade de aplicação dos parâmetros da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, especialmente quanto à consideração das dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e das circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação.

Argumenta, ainda, que foram adotadas medidas administrativas para correção das inconsistências apontadas, não havendo prejuízo ao erário, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da regularidade dos atos praticados ou, subsidiariamente, pela conversão das irregularidades em recomendações.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão AC02-19/2026, com o afastamento da penalidade aplicada.

Juntou procuração (fl. 1332).

É o relatório.

Decido.



São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **13 de março de 2026**, sob o nº 2846294, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **27 de janeiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/7487/2023
PROTOCOLO : 2259599
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO
RELATOR(A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MARCOS ANTONIO PACO** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinete e sete dias do mês de janeiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 444/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/7487/2023**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário**, conforme a peça nº **45** (págs. 1334-1361).

Certifico que o Sr. **Marcos Antônio Pacco** interpôs o recurso em **13.03.2026**, contra o Acórdão - **AC02-19/2026** (peça nº **31** – págs. 1313-1319).

O Sr. Marcos Antônio Pacco foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 444/2026** (peça nº **33** – pág. 1321) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº **40**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **13 de março de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **28/01/2026**, com término previsto para **13/03/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou irregulares atos de gestão administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Itaporã/MS, com aplicação de multa pessoal ao responsável, conclui-se tratar-se de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, sendo, portanto, **cabível** o recurso ordinário.

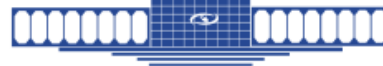
Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de 100 (cem) UFERMS, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Márcio**





Campos Monteiro, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 127/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7785/2024
PROTOCOLO: 2381096
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo Jose Severino de Lima, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 265/2026, proferida nos presentes autos (peça 29).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

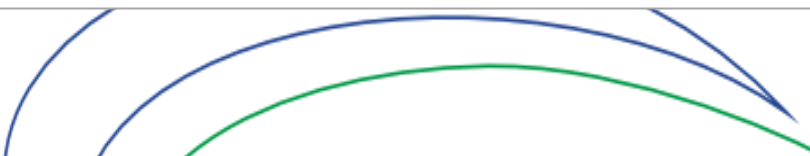
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.WNB - 128/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7787/2024
PROTOCOLO: 2381101
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO





RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Cuida-se de Agravo Interno interposto por Ronaldo Jose Severino de Lima, em face da Decisão Singular Final DSF - G.MCM - 217/2026, proferida nos presentes autos (peça 30).

O recurso foi interposto com fundamento no artigo 173-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, e no artigo 71-A da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que preveem a possibilidade de interposição de agravo interno contra Decisão Singular Final.

Verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente e preenche os requisitos formais e materiais de admissibilidade, sendo cabível, regular e interposto por parte legítima.

Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1454/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1885/2021

PROTOCOLO: 2092296

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ORDENADOR DE DESPESAS: EDSON ANTONIO PEREIRA

CARGO: VEREADOR PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFI II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento Auditoria de Conformidade, realizado na Câmara Municipal de Bodoquena, no período de janeiro a dezembro de 2019, constando como ordenador de despesas o Sr. Edson Antonio Pereira, vereador presidente à época.

O procedimento de Auditoria de Conformidade, foi julgado pela irregularidade por meio do Acórdão AC00 - 124/2023 (peça 66), sendo aplicada multa ao responsável à época, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, em razão das irregularidades.

Inconformado com os termos do Acórdão, o responsável interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o TC/1885/2021/001, no qual foi proferido o Acórdão AC00 - 1233/2024, que julgou pelo improvimento do recurso.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Edson Antonio Pereira, vereador presidente à época, recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00 - 124/2023.



DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o Sr. Edson Antonio Pereira, vereador presidente à época, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00 - 124/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 79).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO**

1. pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. Edson Antonio Pereira, vereador presidente à época, em relação à multa aplicada no Acórdão AC00 - 124/2023;
2. pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito;
3. pela **remessa** à Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento, conforme o disposto no art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1456/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1446/2011/001/002

PROTOCOLO: 2183246

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

EMBARGANTE: ISABEL DE SOUZA SILVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES PROTETATÓRIAS. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Isabel de Souza Silveira contra o teor do Acórdão AC00-17/2022 (TC/1446/2011/001 - peça 12), que julgou pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Deliberação AC00-303/2018, (TC/1446/2011 - peça 40), a qual declarou a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alcinópolis, referente ao exercício de 2010, sem aplicação de penalidade.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados e declarados manifestamente protetatórios por meio do Acórdão AC00-242/2023, o qual apenas a Sra. Isabel de Souza Silveira com multa no valor equivalente a 20 (vinte) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Isabel de Souza Silveira recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-242/2023.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que a Sra. Isabel de Souza Silveira quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-242/2023, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 21).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da **Sra. Isabel de Souza Silveira**, ex-presidente da Câmara Municipal de Alcinópolis, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-242/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.





Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1468/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2013/001/002

PROTOCOLO: 2160860

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

EMBARGANTE: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES PROTELATÓRIAS. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIK II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim, ex-secretária municipal de Saúde de Cassilândia, contra o teor do Acórdão AC00-1805/2021 (TC/6233/2013/001 - peça 17), que julgou pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo na íntegra a Deliberação AC00-1306/2018, (TC/6233/2013 - peça 54), a qual declarou a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2012, com aplicação de multa à Sr. Débora no valor equivalente a 50 (cinquenta) Uferms.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados e declarados manifestamente protelatórios, por meio do Acórdão AC00-1258/2022, o qual apenou a Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim com multa no valor de 30 (trinta) Uferms.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, a Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1258/2022 (TC/6233/2013/001/002).

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que a Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC00-1258/2022, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 18).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, da Sra. **Débora Queiroz de Oliveira Marim**, ex-secretária municipal de Saúde de Cassilândia, em relação à **multa aplicada no Acórdão AC00-1258/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

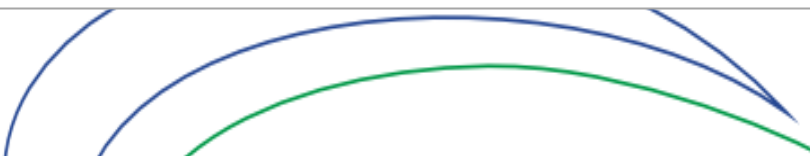
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

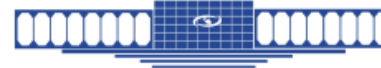
Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1177/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2236/2025

PROTOCOLO: 2791112





ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSILEIA GOMES XAVIER

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito (IPSMB), em favor da servidora Claudionora Alves Pereira, inscrita no CPF sob o n.º 519.057.011-87, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Operacional, matrícula n.º 37.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 741/2026 (fls. 33-35), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro do ato de concessão de aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 913/2026 (fls. 36-37), acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 33), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Constata-se que o ato concessório da aposentadoria teve como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 42, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 060/2005, c/c o art. 201, §§ 2º a 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, c/c a Lei Complementar nº 088/2010, anexo I, c/c Capítulo VII – Da Concessão dos Benefícios, Seção IV da Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, da Lei Complementar nº 60/2005, alterada pela Lei Complementar nº 065/2006, Lei Complementar nº 091/2011, Lei Complementar nº 105/2014 e Lei Complementar nº 109/2015, conforme disposto na Portaria nº 363/2025-RH, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3.835, de 08 de maio de 2025 (fl.25). Considerando a legislação mencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no cargo de Agente Operacional em 08 de março de 1995, para o qual foi concedida aposentadoria. Verifica-se que possui 10.990 (dez mil novecentos e noventa) dias de tempo de contribuição, equivalentes a 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias, conforme registrado na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 15).

Ressalte-se que, na data da produção dos efeitos do ato (08 de maio de 2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras de transição do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 42, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 060/2005.

Quanto aos proventos, restou demonstrado que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, observados os critérios de integralidade e paridade, conforme Apostila de Proventos (fl. 23). Por sua vez, verifica-se que a servidora declarou não exercer outro cargo, função ou emprego público, não incorrendo nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da CF/88 (fl. 09).

Assim, com base na documentação acostada aos autos, verifica-se que o ato de concessão de aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais. Dessa forma, impõem-se o registro do presente ato.





III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo (a):

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, expedida pelo IPSMB, à servidora Claudionora Alves Pereira, inscrita no CPF sob o nº 519.057.011-87, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Operacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 42, incisos I a III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 060/2005, c/c o art. 201, §§ 2º a 4º da Constituição Federal, observando o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, c/c a Lei Complementar nº 088/2010, anexo I, c/c Capítulo VII – Da Concessão dos Benefícios, Seção IV da Aposentadoria Voluntária Por Tempo de Contribuição, da Lei Complementar nº 60/2005, alterada pela Lei Complementar nº 065/2006, Lei Complementar nº 091/2011, Lei Complementar nº 105/2014 e Lei Complementar nº 109/2015, conforme disposto na Portaria nº 363/2025-RH, de 06 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da Assomasul n.º 3.835, de 08 de maio de 2025;

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 250/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2428/2025

PROTOCOLO: 2792305

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, realizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, em favor do servidor Cicero Cordeiro Cavalcante, inscrito no CPF nº 308.894.131-34, ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal, matrícula nº 40-0.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 7593/2025 (fls. 46-47), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios legais aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 9814/2025 (fls. 48-49), acompanhou a equipe técnica e, considerando a conformidade com a legislação aplicável à matéria, opinou pelo registro do ato concessório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (peça 15, fl. 46), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.



Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria voluntária encontra-se devidamente fundamentado no art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar nº 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2020, conforme disposto na Portaria nº 005/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.649, de 05 de maio de 2025 (peça 11). Com base no fundamento legal, segue-se a análise dos requisitos para a regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que o servidor ingressou no serviço público em 31 de julho de 1995 no cargo de Agente Fiscal, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sendo considerado estável em 02 de agosto de 1997 por força do art. 44 da Lei Complementar 02/1991. Conforme a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 14-21), possui 14.450 dias (quatorze mil quatrocentos e cinquenta) dias de contribuição, correspondendo a 39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias.

Quanto aos proventos, restou demonstrado que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, observados os critérios de integralidade e paridade, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 38). Registra-se ainda que o beneficiário declarou não perceber proventos de aposentadoria nem de pensão (fl. 05), inexistindo, portanto, as hipóteses de acumulação vedadas pelo art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da Constituição Federal, e pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Cicero Cordeiro Cavalcante, inscrito no CPF sob o nº 308.894.131-34, ocupante do cargo efetivo de Agente Fiscal, com fundamento art. 71 e respectivos incisos da Lei Complementar nº 052/2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2020, em conformidade com a Portaria nº 005/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 2.649, de 05 de maio de 2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e das demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1446/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3084/2025

PROTOCOLO: 2798463

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **Franceci Ferreira de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 638.406.261-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Rafael Luiz de Oliveira.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6792/2025 – fls. 29-30).





A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8649/2025 – fl. 31).

Consoante despacho DSP – GACS PSS – 27820/2025 (fls. 32-33) restou constatado a não comprovação da aplicação das faixas correspondentes no benefício menos vantajoso. Devidamente intimada, a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul sanou a inconsistência apontada com a juntada de documentos de fls. 41-42.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 06 de novembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0612 de 17/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.859, de 18/06/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 18/11/2024 (fl. 03), foi apresentado no prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado, ocorrido em 06/11/2024 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (uma) dependente habilitada, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fl. 22).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, nota-se que a dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 14) perante o mesmo órgão, e considerando que a pensão por morte é o benefício menos vantajoso, foram aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Francisci Ferreira de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 638.406.261-53, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Rafael Luiz de Oliveira, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 06 de novembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0612 de 17/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.859, de 18/06/2025.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1382/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3265/2025

PROTOCOLO: 2799633

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao Sr. **Tíndaro Aor Wess Moreira**, inscrito no CPF sob o n. 070.393.361-20, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Maria das Neves Santana Moreira.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6812/2025 – fls. 27-28).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8573/2025 – fl. 29).

Consoante despacho DSP – GACS PSS – 27825/2025 (fls. 30-31) restou constatado a não comprovação da aplicação das faixas correspondentes no benefício menos vantajoso. Devidamente intimada, a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul sanou a inconsistência apontada com a juntada de documentos de fls. 47-50.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, a contar de 10 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0598 de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, de 16/06/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 22/04/2025 (fl. 03), foi apresentado no prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito da segurada, ocorrida em 10/04/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.



Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fls. 47-48).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois o beneficiário possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 12) perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, e considerando que a pensão por morte é o benefício menos vantajoso, foram aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. **Tindaro Aor Wess Moreira**, inscrito no CPF sob o n. 070.393.361-20, na condição de cônjuge da segurada falecida Sra. Maria das Neves Santana Moreira, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021, a contar de 10 de abril de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0598 de 12/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, de 16/06/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1403/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3267/2025

PROTOCOLO: 2799635

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à Sra. **Maria Lúcia Ribeiro de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 898.433.981-49, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Paulo Rodrigues de Oliveira.



Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6814/2025 – fls. 29-30).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da concessão de pensão por morte (PAR – 1ª PRC – 8575/2025 – fl. 31).

Consoante despacho DSP – GACS PSS – 27870/2025 (fls. 32-33) restou constatado a não comprovação da aplicação das faixas correspondentes no benefício menos vantajoso. Devidamente intimada, a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul sanou a inconsistência apontada com a juntada de documentos de fls. 39-43.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno TCE/MS.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi concedida com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 30 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0640 de 27/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.868, de 30/06/2025, portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 28/03/2025 (fl. 03), foi apresentado no prazo de 90 (noventa) dias da data do óbito do segurado, ocorrida em 30/01/2025 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, em observância ao previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Constata-se, ainda que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento), haja vista a existência de apenas 1 (um) dependente habilitado, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos, conforme apostila de proventos (fls. 42-43).

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/ 2021.

Ademais, nota-se que a dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 16) perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e considerando que a pensão por morte é o benefício menos vantajoso, foram aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 (fls. 41-43)

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, o procedimento para o registro da pensão por morte seguiu os parâmetros legais vigentes, demonstrando regularidade na análise e aplicação dos critérios previstos na legislação pertinente.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à Sra. **Maria Lúcia Ribeiro de Oliveira**, inscrita no CPF sob o n. 898.433.981-49, na condição de cônjuge do segurado falecido Sr. Paulo Rodrigues de Oliveira, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto n. 15.655/2021, a contar de 30 de janeiro de 2025, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0640 de 27/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.868, de 30/06/2025.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7747/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3386/2025

PROTOCOLO: 2801035

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILA CAMPOS DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Corumbá, à servidora Paula Fernanda Assis Regenold, ocupante do cargo efetivo de profissional de educação.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5493/2025 (fls. 156-157), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 9116/2025 (fls. 159-160), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 54, da Lei Complementar n. 087/2005, c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019, foi efetivado por meio do Ato n. 069, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.171, em 15/07/2025 (fls. 71/72).

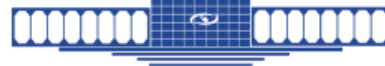
No presente caso, verifica-se que a beneficiária detinha mais de 50 (cinquenta) anos de idade à época do requerimento. Ingressou no serviço público em 09 de fevereiro de 1998 para o exercício do cargo de profissional de educação da Prefeitura Municipal de Corumbá, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 34-43).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou cerca de 9.542 (nove mil quinhentos e quarenta e dois) dias, correspondendo a 26 (vinte e seis) anos 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 64-68).

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fls. 14-19).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fls. 70).





Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Inferre-se, portanto, que foram preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, estando o direito ao benefício amparado nas disposições do art. 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 54, da Lei Complementar n. 087/2005, c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, à servidora Paula Fernanda Assis Regenold, inscrita no CPF sob o n. 558.373.101-00, ocupante do cargo efetivo de profissional de educação, com fundamento no art. 6º, da EC n. 41/2003 c/c artigo 54, da Lei Complementar n. 087/2005, c/c art. 4º, §9º da EC n. 103/2019, efetivado por meio do Ato n. 069, de 14 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial de Corumbá n. 3.171, em 15/07/2025.

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 7742/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3680/2025

PROTOCOLO: 2804635

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), em favor da servidora **Joana Margarete Saldivar Cristaldo Lera**, inscrita no CPF sob o nº 475.425.781-20, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Educação, matrícula nº 6481-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a ANA - DFPESSOAL - 6335/2025 (fls. 39-41), concluiu que o presente processo está em conformidade com os critérios aplicados, sugerindo, portanto, o registro da concessão da aposentadoria.

A douta Procuradoria de Contas, por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 9357/2025 (fls. 42-43), acompanhou a equipe técnica e, considerando o cumprimento às exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais, opinou pelo registro do ato concessório.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifica-se que se encontram instruídos com todas as peças obrigatórias exigidas, assim como, foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas (fl. 39), em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Observa-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme disposto na Portaria de Benefício nº 070, de 13/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.400, de 16/06/2025 (fls. 31-33). Considerando a legislação retromencionada, passa-se à análise dos requisitos para a concessão do benefício.

Constata-se que a servidora ingressou no cargo de Professor em 20/05/1992, sendo posteriormente enquadrada, a partir de 30/11/2006, no cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, para o qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 21-25), somando-se o tempo averbado, a requerente possui 13.557 (treze mil quinhentos e cinquenta e sete) dias de contribuição, equivalentes a 37 (trinta e sete) anos, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, conforme demonstrado no histórico de vida funcional (fls. 15-20).

A par dos documentos constantes nos autos, infere-se que a beneficiária atendeu integralmente os requisitos específicos para a **aposentadoria diferenciada de magistério**, em observância ao art. 40, § 5º, da Constituição Federal de 1988, que assegura a redução de 05 (cinco) anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição aos professores que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério.

Por sua vez, quanto aos proventos, constata-se que foram fixados em estrita conformidade com a legislação aplicável, cujos cálculos constam devidamente registrados na Apostila de Proventos (fl. 30), observando-se o disposto nos diplomas legais citados.

Ademais, verifica-se que a servidora declarou exercer outro cargo efetivo de Técnico de Nível Superior, do quadro de servidores do estado de Mato Grosso do Sul, cuja acumulação é permitida pelo art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88.

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

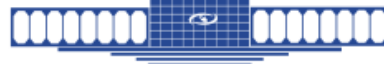
I - **REGISTRO** do ato de pessoal referente à concessão de aposentadoria voluntária, pelo PREVID, à servidora **Joana Margarete Saldivar Cristaldo Lera**, inscrita no CPF sob o nº 475.425.781-20, ocupante do cargo efetivo de Profissional de Educação, com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, art. 65 da Lei Complementar Municipal nº 108/2006, art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com a Portaria de Benefício nº 070, de 13/06/2025, publicada no Diário Oficial do Município nº 6.400, de 16/06/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 219/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4763/2025

PROTOCOLO: 2815909

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados (PREVID), em favor da servidora **Silvina da Silva Nascimento**, inscrita no CPF sob o n. 078.727.391-00, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério público municipal, matrícula n. 79661-2.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 7665/2025 (fls. 40-42), sugeriu o registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 9375/2025 (fls. 43-44), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Verifica-se que o processo está regularmente instruído, com a juntada de todas as peças obrigatórias, tendo sido os autos encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Conforme a documentação acostada aos autos, o direito à concessão da aposentadoria voluntária encontra-se devidamente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme disposto na Portaria de Benefício n. 086/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.433, de 04 de agosto de 2025 (fls. 31-32). Com base no fundamento legal, passa-se à análise dos requisitos para a regularidade do ato concessório em exame.

Constata-se que a servidora ingressou no cargo de professor em 19/05/2000, sendo posteriormente enquadrada, a partir de 30/11/2006, no cargo de profissional do magistério público municipal, para o qual foi concedida a aposentadoria, conforme registrado no respectivo histórico funcional (fls. 18-24). De acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 25-28), a requerente possui 9.174 (nove mil cento e setenta e quatro) dias de contribuição, equivalentes a 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias.

Diante disso, verifica-se que, de acordo com os documentos constantes dos autos, na data da produção dos efeitos do ato (04/08/2025), a servidora já preenchia as condições legais para a aposentadoria voluntária, pelas regras do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e do art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ressalta-se ainda que a beneficiária atendeu aos requisitos previstos para a **aposentadoria especial do magistério**, conforme o art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, que, em consonância com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal (CF/88), reduz em cinco anos os requisitos de idade e tempo de contribuição para servidores com tempo exclusivo de exercício em funções de magistério.

Quanto aos proventos, restou demonstrado que foram fixados em conformidade com a legislação aplicável, observados os critérios de integralidade e paridade, conforme apostila de proventos (fl. 30).





Por sua vez, verifica-se que a beneficiária declarou perceber proventos de aposentadoria de outro cargo público efetivo de professora, integrante do quadro de pessoal do Município de Dourados (fls. 7-8), o qual é acumulável com o cargo em que ora se aposenta, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “a”, da CF/88, que admite a acumulação de dois cargos de professor.

Assim sendo, reputa-se que a aposentadoria voluntária foi concedida em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, tendo a servidora preenchido todos os requisitos legais, razão pela qual impõe-se o registro do presente ato concessório.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência conferida pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Silvina da Silva Nascimento**, inscrita no CPF sob o n. 078.727.391-00, ocupante do cargo efetivo de profissional do magistério público municipal, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 36, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 086/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6.433, de 04/08/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1376/2026

PROCESSO TC/MS: TC/12963/2020

PROTOCOLO: 2083394

UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de pensão, por parte da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI, a beneficiária RUTH PEREIRA DA SILVA SCATOLIM.

A Equipe Técnica, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 721/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1321/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do inciso II, alínea “a” do artigo 32 da Lei Municipal n. 1.629/2012, de 16 de maio de 2012 e art. 24 da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria n.042/2020 – NAVIRAI PREV, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 18/12/2020, edição n. 2.750.



Ademais, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 18/12/2020, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 445 de Repercussão Geral, estabeleceu que, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão têm prazo de 5 anos para julgamento junto ao Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Assim, deve ser providenciado o registro tácito da pensão.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO da concessão de pensão por morte em benefício de RUTH PEREIRA DA SILVA SCATOLIM, inscrita no CPF sob o n. 321.499.641-04, conforme Portaria n.042/2020 – NAVIRAIPREV, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, no dia 18/12/2020, edição n. 2.750, com fundamento no Tema 445 de Repercussão Geral e nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1340/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8153/2021

PROTOCOLO: 2117843

UNIDADE JURISDICIONADA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos beneficiários OLÍMPIA BATISTA DE SOUZA RECALDE e DAVI DE SOUZA RECALDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 452/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 922/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

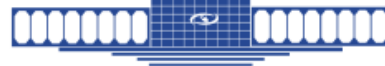
É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal e artigo 13, inciso I, artigo 13-A, inciso I, alínea “a”, artigo 44-A, artigo 45, artigo 50-A, §1º, incisos I e VIII, alínea “b”, inciso VI e artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em relação à beneficiária Olímpia Batista de Souza Recalde, e nos termos do artigo 40, §7º, da Constituição Federal e artigo 13, inciso II, artigo 13-A, inciso I, alínea “a”, artigo 44-A, artigo 45, artigo 50-A, §1º, inciso III e no artigo 77, todos da Lei n. 3.150/2005, em relação ao beneficiário Davi de Souza Recalde, conforme Portaria n. 507/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.746, de 16/06/2021.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de Olímpia Batista de Souza Recalde, inscrita no CPF sob o n. 528.335.691-49, na condição de cônjuge do segurado Arsênio Celso Ajala Recalde, e Davi de Souza Recalde, inscrito no CPF sob o n. 078.545.621-05, na condição de filho do segurado Arsênio Celso Ajala Recalde, conforme Portaria n. 507/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 4.746, de 16/06/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1336/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2992/2025

PROTOCOLO: 2797583

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO, à beneficiária MARIA JOSÉ APARCECIDA DOS SANTOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 293/2026 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1324/2026 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

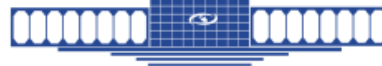
Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 63 da Lei Municipal nº 078/2013, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 133/2022, conforme Portaria n. 008/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.863, de 17/06/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de MARIA JOSÉ APARCECIDA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF sob o n. 763.066.581-49, na condição de cônjuge do segurado JOSE CICERO EUZÉBIO, conforme Portaria n. 008/2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3.863, de 17/06/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1346/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3544/2025

PROTOCOLO: 2803197

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora RUMIE SANDRA YURA HILAMATU, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 310/2026 (peça 27), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 479/2026 (peça 28), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0704, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11883, de 11/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de RUMIE SANDRA YURA HILAMATU, inscrita no CPF sob o n. 481.257.171-53, ocupante do cargo de ESPECIALISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0704, de 10 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11883, de 11/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

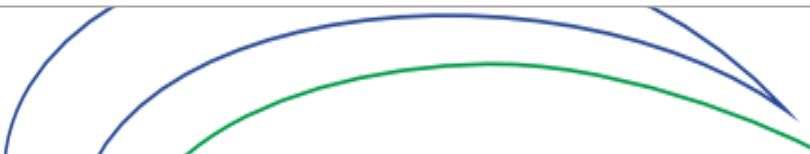
Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1328/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4116/2025

PROTOCOLO: 2807591





UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CLAUDIA SOLANGE BERALDI
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO, a beneficiária Vitalina Otelakoski.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 366/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 1327/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 63 da Lei Municipal n. 078/2013, com nova redação dada pela Lei Complementar n. 133/2022, conforme Portaria n. 013/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3908, de 20/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de VITALINA OTELAKOSKI, inscrito(a) no CPF sob o n. 051.650.531-99, na condição de cônjuge do segurado Avelino Otelakoski, conforme Portaria n. 013/2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3908, de 20/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1276/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2025

PROTOCOLO: 2808183

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

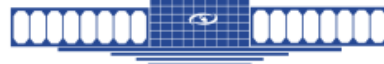
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SUELI PEREIRA FERNANDES RODRIGUES, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 354/2026 (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 723/2026 (peça 21), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, "caput" e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0848, de 12/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11913, de 13/08/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SUELI PEREIRA FERNANDES RODRIGUES, inscrita no CPF sob o n. 828.483.431-68, ocupante do cargo de AGENTE DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0848, de 12/08/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11913, de 13/08/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1338/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4205/2025

PROTOCOLO: 2808289

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ROBSON JESUS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

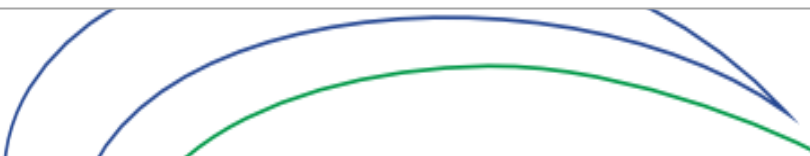
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA, ao servidor Paulo Cesar Grande, ocupante do cargo de Dentista.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 353/2026 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 979/2026 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 4º, §6º, inciso I da EC 103 c/c o art. 2º da Emenda nº 032/2020 à Lei Orgânica Municipal, conforme PORTARIA N.º 1167, de 17 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3890, de 25/07/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de Paulo Cesar Grande, inscrito(a) no CPF sob o n. 142.591.841-72, ocupante do cargo de Dentista, conforme PORTARIA n.º 1167, de 17 de julho de 2025, publicado no Diário Oficial da ASSOMASUL, n. 3890, de 25/07/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1351/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5189/2025

PROTOCOLO: 2820140

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JANIO BARBOSA DE REZENDE, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 381/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 759/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

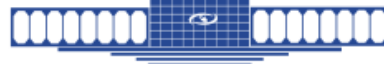
Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, IV e §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA “P” AGEPREV n. 1074, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.953, de 30/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:





I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JANIO BARBOSA DE REZENDE, inscrito(a) no CPF sob o n. 415.137.381-00, ocupante do cargo de TÉCNICO DE SERVIÇOS OPERACIONAIS, conforme PORTARIA "P" AGEPREV n. 1074, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.953, de 30/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1216/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5404/2025

PROTOCOLO: 2822119

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS, à servidora MARLENE FIALHO GARCIA DE SOUZA, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 396/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 965/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

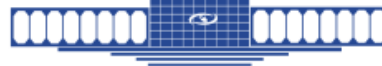
Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o Artigo 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o Artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, sendo reajustada em conformidade com o Artigo 40, §8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria de Benefício n. 098/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n. 6453, de 01/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARLENE FIALHO GARCIA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n. 110.303.641-68, ocupante do cargo de PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PÚBLICO MUNICIPAL, conforme Portaria de Benefício n. 098/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município, n. 6453, de 01/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.





Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5431/2025

PROTOCOLO: 2822663

UNIDADE JURISDICIONADA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro da concessão de pensão por morte, por parte do PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA, aos beneficiários ANTÔNIO LUCAS AMARAL VALENTIM e LUAN GABRIEL AMARAL VALENTIM.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1282/2026 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 1192/2026 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 9º, inciso I, art. 9º §1º, art. 56, art. 55, inciso I, art. 75, art. 75, inciso II, art. 76, art. 82, art. 83, da Lei Complementar 271/2023, Lei 10.8871/2004 e art. 40, §7º, II da E.C.041/2003, conforme PORTARIA Nº 2.724 de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2802, de 26/09/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte em benefício de ANTÔNIO LUCAS AMARAL VALENTIM e LUAN GABRIEL AMARAL VALENTIM, inscritos nos CPFs sob os n. 074.578.261-22 e n. 082.699.311-79, respectivamente, na condição de filhos do segurado Leandro da Silva Valentim, conforme PORTARIA Nº 2.724 de 24 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 2802, de 26/09/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

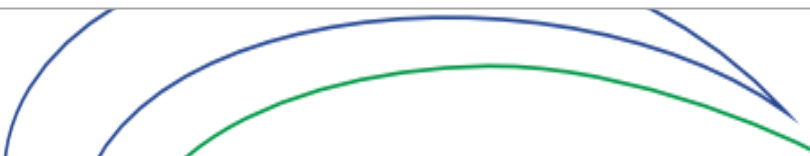
Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1476/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5838/2025

PROTOCOLO: 2826578





UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora IVANIR ARAÚJO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 19/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 989/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1221, de 06/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11989, de 07/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de IVANIR ARAÚJO, inscrita no CPF sob o n. 557.419.671-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria "P" Ageprev n. 1221, de 06/11/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 11989, de 07/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1259/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6029/2025

PROTOCOLO: 2828674

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARIA JOSE MORAES, ocupante do cargo de GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS.





No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 23/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 990/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III, IV e §2º, inciso II, §3º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 76-A, §3º, inciso I, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I e II, §3º, inciso II e art. 26, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1279, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11996, de 13/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA JOSE MORAES, inscrita no CPF sob o n. 501.152.001-34, ocupante do cargo de GESTOR DE AÇÕES SOCIAIS, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1279, de 12/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11996, de 13/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1372/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6074/2025

PROTOCOLO: 2828893

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

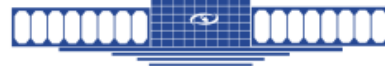
Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora MARINA FATIMA PERENTEL FABRO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 730/2026 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1000/2026 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1301, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11999, de 18/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARINA FATIMA PERENTEL FABRO, inscrita no CPF sob o n. 108.800.541-15, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1301, de 17/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11999, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1371/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6081/2025

PROTOCOLO: 2828999

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor MANOEL LEONOR DOS SANTOS FILHO, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 744/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1056/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, §6º, inciso I e §7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme PORTARIA “P” AGEPREV n. 1303, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11.999, de 18/11/2025.





Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MANOEL LEONOR DOS SANTOS FILHO, inscrito(a) no CPF sob o n. 162.563.361-00, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme PORTARIA “P” AGEPREV n. 1303, de 17 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 11.999, de 18/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1329/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6092/2025

PROTOCOLO: 2829073

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor CELSO FARIAS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 134/2026 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 730/2026 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

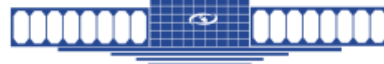
Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, “caput”, art. 76-A, § 2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e alteração da Lei n. 6.417, de 30 de maio de 2025, e art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1310, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12000, de 19/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de CELSO FARIAS, inscrito no CPF sob o n. 465.626.131-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1310, de 18 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12000, de 19/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;





II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1356/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6195/2025

PROTOCOLO: 2829997

UNIDADE JURISDICIONADA: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora FRANCISCA CARVALHO JUNQUEIRA, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 809/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1048/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, incisos I, II e III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1344, de 26/11/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 12.006, em 27/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de FRANCISCA CARVALHO JUNQUEIRA, inscrita no CPF sob o n. 058.805.868-80, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1344, de 26/11/2025, publicado no Diário Oficial do Estado, n. 12.006, de 27/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1273/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6255/2025**PROTOCOLO:** 2830670**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CELIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, ao servidor JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1248/2026 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1280/2026 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 35, caput, e 76-A, §2º, inciso II, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103 de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1349, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12011, de 02/12/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO, inscrito no CPF sob o n. 044.678.931-30, ocupante do cargo de POLICIAL PENAL, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1349, de 01/12/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12011, de 02/12/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**Relator**

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 1370/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6333/2025**PROTOCOLO:** 2831429**UNIDADE JURISDICIONADA:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA**RELATOR (A):** CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO.**



Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte da AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, à servidora SUELI PEDROZA, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 822/2026 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 1050/2026 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV e Parágrafo único c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analisadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 20, incisos I, II, III, IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1345, de 26/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12006, de 27/11/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de SUELI PEDROZA, inscrito(a) no CPF sob o n. 108.916.841-15, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO, conforme Portaria “P” Ageprev n. 1345, de 26/11/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 12006, de 27/11/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

ATOS PROCESSUAIS
Presidência
Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 247/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/143/2025
PROTOCOLO: 2812500
ÓRGÃO: ENTIDADE NAO JURISDICIONADA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

1. Relatório

Trata-se de requerimento formulado pelo jurisdicionado Ari Basso, protocolado em 17 de março de 2026, solicitando a emissão de novo boleto para a quitação de débito no âmbito do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II).

Compulsando os autos, verifica-se que a adesão do requerente foi deferida por meio da Decisão DC-GAB.PRES. - 1512/2025 (peça 7), concedendo-lhe o benefício de redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor das multas para pagamento à vista. O boleto original (n.º 60598) foi emitido com vencimento para 10/12/2025, contudo, não houve a liquidação na data aprazada.



Em sua petição, o requerente manifesta expressa intenção de pagamento, informando que a guia anterior se encontra vencida. É o relatório.

2. Fundamentação

A legislação de regência, especificamente o art. 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025 e o art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, estabelece que o inadimplemento por prazo superior a 30 (trinta) dias acarreta o cancelamento do desconto e a rescisão do parcelamento.

Entretanto, a análise do caso concreto demanda a aplicação dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, bem como a observância da finalidade maior do programa instituído.

O REFIC-II tem por objetivo primordial promover a recuperação de créditos de titularidade do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), facilitando a regularização fiscal dos jurisdicionados. O interesse público, nesse contexto, consubstancia-se no efetivo recebimento dos valores devidos, ainda que com os descontos legais incentivadores.

Embora o requerente tenha inadimplido o boleto original e não tenha apresentado justificativa fática para o atraso, sua manifestação inequívoca de vontade em adimplir a obrigação ("*animus solvendi*") deve ser considerada.

Ademais, cumpre ressaltar que o prazo para adesão ao REFIC-II foi prorrogado. A Resolução TCE-MS nº 275, de 19 de dezembro de 2025, estendeu o prazo para protocolo de pedidos até 30 de maio de 2026. Sendo assim, o requerente teria, em tese, a prerrogativa de iniciar um novo procedimento de adesão ("segunda adesão"), conforme prevê o § 8º do art. 6º da Resolução nº 252/2025 (com redação dada pela Resolução nº 275/2025).

Contudo, forçar a extinção do presente feito para a instauração de um novo processo administrativo idêntico atentaria contra os princípios da eficiência e da economia processual. Tal medida geraria retrabalho desnecessário à máquina administrativa e burocracia excessiva ao administrado, sem trazer qualquer benefício prático ao controle externo ou ao erário.

Dessa forma, a situação amolda-se à competência residual e excepcional da Presidência, prevista no art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, que autoriza a resolução de casos excepcionais mediante decisão fundamentada, observando os princípios da legalidade e proporcionalidade

3. Dispositivo

Diante do exposto, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 da Resolução TCE-MS nº 252/2025, e considerando que o pedido foi formulado dentro do novo prazo de vigência do programa estabelecido pela Resolução TCE-MS nº 275/2025:

1. **autorizo**, em caráter excepcional, a emissão de novo boleto bancário para pagamento à vista, mantendo-se o desconto de 75% (setenta e cinco por cento) originalmente deferido;
2. determino à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda à atualização do valor do débito, fazendo incidir juros equivalentes à taxa SELIC acumulada desde o mês seguinte ao da formalização do pedido até a data da emissão do novo boleto, em estrita observância ao art. 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 6.455/2025;
3. O novo boleto terá vencimento no 10º (décimo) dia útil do mês subsequente à data de sua emissão, nos termos do art. 11, § 1º, da Resolução TCE-MS nº 252/2025;
4. intime-se o requerente, alertando-o que o não pagamento desta nova guia importará no arquivamento definitivo do pedido de adesão e na retomada da cobrança do valor integral das multas.

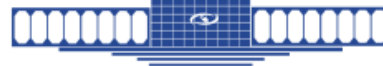
À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 249/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/444/2025

PROTOCOLO: 2832022

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: AUREA CÉLIA PEREIRA MENDONÇA

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/24655/2012, TC/24653/2012 e TC/24652/2012], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

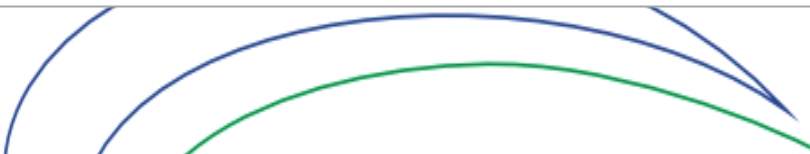
Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA**, para apresentar no processo TC/3077/2025, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 2828/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator





ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 206, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas peli art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA, matrícula 777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 60 (sessenta) dias, de 07/03/2026 a 05/05/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00001295/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 207, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas peli art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **BEATRIZ GONZALEZ CHAVES, matrícula 2883**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, no período de 19 (dezenove) dias, de 27/02/2026 a 17/03/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei n° 1.102/90. Processo 00001076/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 208, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder pensão por morte à dependente **MOSANIA MATEUS ALVES**, a contar de 15/10/2025, em razão do falecimento da servidora aposentada **ZENIRA MATEUS DE MELO, matrícula 158**, com fundamento legal nos artigos 13, inciso II; 31, inciso II, alínea “a”; 44-A, caput e §2º; 45, inciso I; 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6; e 77, todos da Lei n. 3.150/2005. (Processo ADM/17/2025).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Diário Oficial Eletrônico

Retificar o cabeçalho do Diário Oficial Eletrônico nº 4337, de 20 de março de 2026, da página 2 até a 44, como segue:

Onde se lê: “Sexta-feira, 19 de março de 2026”

Leia-se: “Sexta-feira, 20 de março de 2026”

